XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VALENA JACOB CHAVES

SILVIA GABRIELE CORREA TAVARES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valena Jacob Chaves Mesquita; Silvia Gabriele Correa Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-836-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

Questionar sobre o futuro do trabalho é algo inerente às relações de trabalho e, por consequência, ao próprio Direito do Trabalho, em razão da grande dinâmica envolvida em todas as questões sociais. A sensação de quem vive o presente é a de que a vida, agora, apresenta caminhos tortuosos e que não temos respostas prontas e fáceis a todos os problemas sociais que se apresentam. Porém, tal sensação não é de exclusividade do presente, uma vez que sempre se repetiu ao longo da História. Sociedades são, naturalmente, eivadas por conflitos e isto não seria diferente quando tratamos de relações altamente complexas e dinâmicas como as de trabalho tem a capacidade de ser.

O Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I", ocorrido no dia 14 de novembro de 2019, no XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, não fugiu a explicitar essas questões. Os interessantes artigos, por mais diversos que fossem em temáticas, demonstravam, em suma, uma clara preocupação com o nosso futuro enquanto sociedade que depende do Trabalho e com as recentes reformas na normatização trabalhista brasileira.

Esta XXVIII edição do CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI foi sediada em Belém, Estado do Pará, e uma dentre as tantas peculiaridades sensíveis à Região Norte foi destacada pelos artigos que tratam do Trabalho Escravo Contemporâneo. Discutiu-se o cenário da exploração desta forma perversa de trabalho e sobre as maneiras que Estado e sociedade tem encontrado – e, muitas vezes, falhado – para combatê-la. Concluiu-se, inclusive, que as condições de vida de trabalhadoras e trabalhadores, no Brasil de hoje, são muito piores do que as daqueles institucionalmente escravizados até 1888: estes, à época, eram tratados com maior cuidado, não pela condição de serem humanos, mas porque eram considerados mercadorias com valor econômico. Hoje, como destaca diversos artigos, há trabalhadores submetidos ao labor em condições análogas a de escravo e sendo considerado descartável no mundo. Outro assunto também muito relevante à Região Norte é o de Migrações. Ficou destacada a fragilidade e a vulnerabilidade da pessoa migrante, em especial as que migram de forma clandestina. Estas são especialmente exploradas pelo mercado em função de sua situação de necessidade, dentro de um território que não lhes acolheu formalmente.

Além disso, a maioria dos artigos desta seção tratam de um tema muito valioso para todo o território brasileiro: o Meio Ambiente do Trabalho. O Brasil figura nas maiores colocações

dentre os países em que mais se há ocorrências de acidentes e doenças do trabalho e apenas este fato já torna este estudo muito importante. A discussão sobre os parâmetros para cálculos de danos extrapatrimoniais, criados pela Lei 13.467/2017, foi debatida para destacar a inconstitucionalidade do conteúdo desta norma, uma vez que cria condições de desigualdade entre trabalhadores que tenham sofrido ofensas extrapatrimoniais ou morais. Também na perspectiva do Meio Ambiente do Trabalho, discutiu-se o direito à desconexão e o direito à realização do projeto de vida dos trabalhadores, lembrando-nos a importância de, um dia, ter havido a primeira limitação de jornada e o porquê disto: trabalhadores são pessoas humanas e não objetos que podem ser controlados quando vinculados a um contrato de trabalho. São, portanto, autônomos e tem direito a ter sua vida privada, longe e descolada da relação de trabalho e da subordinação que dela surge.

Temas: Processo, Tecnologia e novas formas de trabalho, Meio Ambiente do Trabalho, Trabalho Escravo Contemporâneo, Flexibilização, Terceirização, Direitos Fundamentais, Migração e Grupos Vulneráveis.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - UFS

Silvia Gabriele Correa Tavares

Valena Jacob Chaves Mesquita - UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A HISTERECTOMIA NA VIDA DE MULHERES TRABALHADORAS EM IDADE REPRODUTIVA

HYSTERECTOMY IN LIFE OF REPRODUCTIVE WORKING WOMEN

Angelica Cristina Rodrigues [1]
José Carlos Lopes da Silva Júnior [2]

Resumo

Análise de mulheres submetidas a histerectomia, por indicação médica e por desejo de definição de gênero. Afastamento laboral, mesmo ausente evento adverso e suas consequências, econômicas, psicológicas e agravos a saúde. Submissão a procedimento médico para continuidade do trabalho e sustento familiar na Índia em região conhecida como cinturão da cana de açúcar, e suas implicações filosóficas, culturais, sanitárias e econômicas

Palavras-chave: Histerectomia, Trabalho feminino, Gênero, Afastamento laboral, Saúde da mulher

Abstract/Resumen/Résumé

Analysis of women submitted to hysterectomy by medical indication or desire for gender definition. Work absence without adverse event and its economic, psychological and health consequences. Submission to medical procedures for continuity of work and family support in India known as the Sugar Cane Belt, and its philosophical, cultural, health and economic implications

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hysterectomy, Female work, Gender, Work leave, Women's health

[1] Mestranda Direito da Saúde – UNISANTA. Médica Anestesiologista - UFES. Pós Graduação: Cuidados Paciente com Dor - IEP HSL; Dor/Cuidados Paliativos - IEP HIAE; Cuidados Paliativos pelo Instituto Paliar.

[2] Mestrando em Direito da Saúde: UNISANTA. Membro do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas e Direito à Saúde. Membro de grupo de Pesquisas de Saúde e Ajuda Humanitária da UNISANTA.

Introdução

Baseado em revisão de literatura, busca em artigos de jornais eletrônicos e banco de dados de sites oficiais do Governo Brasileiro, com o objetivo de discorrer sobre o enfrentamento da mulher frente a necessidade de histerectomia e suas implicações em afastamento laboral, mas sem ter a intensão de esgotar o assunto.

A contribuição da ciência social para o entendimento de saúde da mulher é de suma importância para a compreensão do processo e das condições determinantes de seus acontecimentos.

A partir da análise de fatos revelados através de órgãos oficiais e internacionais, depreende-se a existência de permissivo para discussão e enfrentamento de situações atinentes a condição da vida humana e a submissão da mulher no mercado de trabalho, a cultura discriminatória e a condição humilhante e degradante de trabalho, revelando por outro lado, por vezes a afetação do estado de saúde em que é necessário a realização de procedimento médico a fim de se recuperar a saúde da mulher.

Considerações sociais, filosóficas e culturais

O direito ao cuidado da saúde assim como os demais ramos do direito, é histórico, dinâmico e possui cunho eminentemente social quando atrelado ao ramo da saúde.

Entrementes, é compreendido como fenômeno social pois, situa-se no espaço e no tempo influenciado pelas transformações de cunho político, econômica e sobretudo social e cultural.

É verdade asseverar que o cuidado com a saúde da população como um todo, mormente das minorias possui previsão pela Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1948, acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, dispõe de meridiana clareza Foucault (2010), quando afirma existir as lutas contra diversas formas de dominação, compreendendo-se questões étnicas, sociais, religiosas. A luta dessas minorias revela a existência do poder econômico e sujeição dos agentes sociais envolvidos.

De certo, não há dúvidas acerca da exploração e da sujeição de mulheres envolvidas e aprisionadas pelo poder econômico de tal sorte que, a estratégia de manutenção é a submissão a condição de hipossuficiência financeira e cultural.

Neste particular Kaufmann (2004), revela que a segurança jurídica é a segurança através do direito exercido pela parte. Segundo ele, a segurança jurídica nas relações sociais pode significar duas coisas: segurança através do direito e segurança do próprio direito. A Equidade, está encravada nas hipóteses em que o direito é seguro.

Não menos importante, deve ser observado que cada agente social possui suas responsabilidades e que estas alargam-se no contexto econômico e desaguam no conceito social das relações, inclusive de cunho laboral.

A condição de vida das agentes sociais envolvidas no presente artigo, sob o enfoque e recorte da condição precária em que vivem essas mulheres objeto do artigo revela a crueldade das desigualdades, mormente dos direitos fundamentais, o que será oportunamente analisado.

Entrementes, não há razão de equação se não observada a questão central que é a igualdade social à luz da sociedade econômica.

Desse pensamento desagua a liberdade difusa, pois, seria demais atribuir a condição de redistribuição da maneira de agir de todos os agentes sociais e se assim fosse realizado, certamente não se efetuaria a correção de desigualdades, perpetuando a condição nociva a uma gama de mulheres apartadas da sociedade.

A questão, de cunho sofisticada, revela que em atenção ao princípio da gravidade dos fatos, a cultura e a ausência do sistema de cooperação entre pessoas. Estas temáticas estão umbilicalmente e diametralmente opostas ao princípio democrático de direito e a cooperação social, desarticulando a estrutura social, inclusive atinentes a valores de cunho moral e histórico.

Nesses casos, não há que se falar em equidade, tampouco em justiça e igualdade.

O direito em sua forma positiva é incapaz de alcançar o seu equilíbrio e o fim destinado, a justiça social.

As exposições e considerações sobre o trabalho permeiam situações em que o ser humano é tido como animal incivil, mas em verdade o é. Tal

consideração é reportada a partir do momento em que ciente de que estamos ligados uns com os outros, estamos socialmente conectados e portanto, sendo seres humanos estamos conectados à mesma natureza humana, o que revela sobremaneira a crueldade desses atos praticados em prol da atividade econômica e muitas vezes também com cunho cultural.

Sabiamente, coexistimos e, portanto, somos seres morais. A partir dessa premissa, nos questionamos acerca da condição volitiva de envolvimento humano na pactuação de algo que importará na desconstrução da pessoa humana.

Em uma condição mais sofisticada, questionamos a ética de procedimentos e no âmbito de desenvolvimento a questão intertemporal de nossa existência em face das demais condicionantes trazidas no presente estudo.

A partir de um princípio harmônico, corolário da igualdade, temos a análise de um princípio de segunda dimensão de relações sociais livres, entretanto, este deve ser observado em atenção à liberdade como direito de primeira dimensão.

O direito contemporâneo se submete a condição reciproca de aceitação da mulher, ser humano fundamental para reprodução humana.

É a partir deste introito que estabelecemos a importância do respeito de interesses difusos, inclusive para viabilizar o desenvolvimento humano em proveito de gerações futuras.

Entrementes, é correto afirmar que o princípio da solidariedade, antes de possuir o escopo de princípio, valora a hermenêutica no reconhecimento da dignidade e preservação da vida.

Não menos importante, é destacar que a mulher na obtenção de direitos fundamentais teve ofuscada a forma de sua pretensão cidadã em diversos momentos e acreditamos, que ainda hoje, o óbice encontra-se inserido no meio social nacional e internacional, mormente nos países em que o desenvolvimento social humano é irrelevante.

A partir da construção filosófica e social, depreende-se a existência de fatores alheios a condição elencada e que remetem de fato a necessidade de realização desses procedimentos, o que também será abordado no presente trabalho.

A razão clínica e dados comparativos dos procedimentos de histerectomia

A histerectomia como forma de tratamento para sangramento uterino disfuncional, prolapso uterino ou mioma uterino é uma cirurgia ginecológica relativamente comum, e visa a manutenção da condição de saúde da mulher.

O procedimento consiste na remoção cirúrgica parcial ou total do útero, sendo realizada por via vaginal ou abdominal. Representa a segunda cirurgia mais realizada em mulheres, ficando atrás das cesarianas.

Para se ter conhecimento de sua amplitude, corresponde ao procedimento mais realizado nos Estados Unidos, algo em torno de 800.000 cirurgias/ano.

Em forma de comparativo estima-se que no Brasil sejam realizadas de 150 a 200 mil cirurgias por ano no Sistema Único de Saúde (SUS), embora não tenhamos dados oficiais com inclusão de dados do serviço privado e Saúde Suplementar, onde podemos estimar até 300 mil ao ano.

No passado, a histerectomia já foi extremamente condenada, levando a declarações como a do cirurgião alemão Dieffenbach:

> "Retirar o útero de uma mulher significa remover sua alma, mesmo se for uma alma doente. De acordo com minha opinião, não existe indicação para esta operação. A tentativa de extirpar o útero partilha mais do caráter de uma história de assassinato do que de uma cirurgia curativa". (Dieffenbach, 1848)

A denominação de útero encontra diferentes formas de escrita: *HYSTÉRA*, *MÉTRA* e *DELPHYS*.

Do termo *MÉTRA* utilizado por Heródoto e Platão, temos como herança: metrorragia, endométrio, miométrio. Já *DELPHYS* foi mais citado por Aristóteles e Hipócrates: utilizado para designar o útero bicorno ou útero didélfico; mas *HYSTÉRA* é o termo mais empregado por médicos, citado por Galeno, Hipócrates e Sorano, derivando a histerectomia, histerômetro, histerorrafia, entre outras. A palavra histerectomia deriva do grego:

HYSTEROS – útero, *EK* ou *EX* – para fora e *TOMOS* – ato de cortar = retirada cirúrgica do útero.

Tillaux descreve a toda forma de retirada do útero em 1789 como histerectomia.

A primeira histerectomia foi descrita no século XVI, relatada por Berengarius, em Bolonha, que retirou o útero via vaginal. No século XIX, o procedimento passou a ser realizado de forma programada, por indicações como prolapso, câncer de colo uterino e retroversão aguda ou crônica.

Os procedimentos por via abdominal ganham referência na Inglaterra em 1842.

A menarca, primeira ocorrência da menstruação, marca o início da capacidade reprodutiva da mulher ocorrendo na adolescência e sendo por vezes cercada de medos, ansiedade e tabus.

O sangramento vaginal periódico que se inicia de forma espontânea, possui características fisiológicas e próprias para cada mulher, envolvendo questões hormonais, possibilidade de gravidez e termina com o cessar dos sangramentos, na menopausa.

Evidente que saúde e doença estão correlacionadas assim como seus desdobramentos são questões inter-relacionadas, como condição cultural, social e econômica e se revelam de forma diferenciada em cada ser humano.

A intenção do presente artigo será analisar a repercussão da histerectomia na vida da mulher trabalhadora em idade reprodutiva, abordando questões que extrapolam a condição de indução do procedimento como forma de manutenção de postos de serviços.

É notório que as mulheres, em número cada vez maior retardam a maternidade por questões de carreira e trabalho.

Diversos movimentos sociais, em uma sociedade de comportamento capitalista, questionam as oportunidades de trabalho, sexualidade e maternidade para os diferentes sexos.

Estudo realizado na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), mostrou que a mulher contemporânea, vive um momento histórico complexo e contraditório, entre o desejo de se firmarem como protagonistas de suas carreiras e o exercício pleno da maternidade.

Em artigo da Escola de Enfermagem da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), que coletou histórias de mulheres que foram submetidas a histerectomia, relatos sobre sexualidade, trabalho e mitos relacionados ao procedimento, onde algumas mulheres responsabilizavam os sintomas (dor e sangramento) que apresentavam antes do procedimento, pela sua situação de desemprego, desajuste no trabalho e distanciamento social.

A justificativa cirúrgica advém inicialmente da necessidade da cura do corpo físico doente. Partindo dessa premissa, de que a histerectomia precede acontecimento físico ou mental, é crível estudarmos a conduta do procedimento observando a necessidade de consideração dos efeitos do ato cirúrgico e até mesmo com relação a identificação da mulher submetida a referido procedimento e um possível desaguar no questionamento de sua condição de gênero, como uma das causas do desdobramento do procedimento cirúrgico.

Dessa forma, um dos desdobramentos vivenciados do problema da histerectomia é o desencadeamento de perturbação da condição psicológica e social em que nem mesmo a mulher possa identificar seu gênero.

É correto asseverar que nos casos em que há real necessidade do procedimento, mormente em razão da condição de saúde, assim como nas demais condições, seria interessante que, além do necessário acompanhamento pelo médico ginecologista, um acompanhamento por um profissional da psicologia, principalmente quando a indicação de retirada do útero se torne a impossibilidade de gestar e ter a plenitude da maternidade.

O procedimento cirúrgico pode trazer questionamentos sobre sua feminilidade, baseado em crenças e valores, pode alterar a percepção que esta mulher terá de seu corpo, e se ainda será desejada pelo companheiro.

Evidente que quando o processo ocorre de forma intencional, as modificações ganham condição imanente e portanto, no caso de pessoas que possuem a intenção de alteração de gênero, causa, em tese, elevação do estado psíquico de saúde, entretanto, a realidade deve ser observada com cautela em razão de seus efeitos, inclusive incidentais acerca de sua realização do procedimento.

Procedimento para vivência em estado de transgênero

Preambularmente, segundo Foucault(1999) a condição de gênero deve ser precedida de uma reeducação corporal. Partindo dessa premissa, temos a histerectomia como condição que altera psicologicamente o transgênero.

No que pertine ao processo transsexualizador, o SUS editou a Portaria 1707 prevendo o avanço da saúde da população transgênero, sendo o procedimento incorporado na lista de procedimento do SUS desde 1997 segundo se infere do Conselho Federal de Medicina.

Anteriormente a edição da referida portaria, o que se sobressaiu foi a intensa judicialização para realização do procedimento por parte das pessoas que desejaram a melhoria de sua condição de saúde.

Não menos importante, outros procedimentos foram inseridos no rol da referida Portaria, tais como, a mastectomia (retirada das glândulas mamárias) e transgenitalização.

Contudo, essa porção pertence as pessoas que pretendem a sua alteração como estado de gênero, sem a consideração do local geográfico em que se situam e considerando como um sobrevoo possíveis casos isolados de problemas físicos de saúde que levaram os transgêneros a realização de tais procedimentos.

Questões culturais da realização de alteração de transsexualização

Com relação a condição cultural, depreende-se a questão sobre o enfoque do preconceito, provavelmente por se tratar o Brasil, de um país continental, multicultural.

Entrementes, tratando-se de seres humanos, as respostas são variáveis de modo que não se pode analisar as consequências de forma genérica, pois, a repercussão pela transformação do corpo é parte umbilicalmente ligada a condição do ser e sua inobservância atrai além de vulnerabilidade social a perda dos laços familiares e até mesmo perturbam a condição dos ganhos econômicos.

Não se pode entender de forma dicotômica a relação desses pacientes em razão de suas alterações, desconsiderando a condição social de cada um,

como indivíduo, pois, isso acarreta a condição de discriminação e exclusão do acesso a saúde.

Em outra condição, depreende-se que a histerectomia de mulheres trabalhadoras em idade reprodutiva, sem a caracterização de condição clínica que a ampare e em razão de força econômica sugere uma mutilação que viola o conceito de humanidade.

A propósito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada em 1948, configurou com proibição absoluta em sua declaração, através da disposição do artigo 05º o óbice ao tratamento cruel, desumano ou degradante.

Em 2019, veio a conhecimento duas denúncias da rede britânica BBC News, sobre aldeias indianas.

Em Maharashtra, um dos 28 estados indianos e o segundo mais populoso, onde se localiza a cidade de Mumbai, centro urbano, cultural e financeiro do país, o primeiro ministro de saúde, Eknath Shinde, admitiu que no distrito de Beed, desde 2016, foram realizadas 4.606 histerectomias.

Constatou-se que as mulheres são submetidas a histerectomia por indicação inescrupulosa de médicos que deveriam zelar pelo bem estar destas mulheres, mas que a incentivam a realizar o procedimento ao invés de prescreverem terapia medicamentosa.

Mesmo quando medicamentos são prescritos, a origem destes fármacos tem origem duvidosa.

As mulheres em período menstrual possuem dificuldades em conseguir trabalho e consequente sustento para suas famílias.

A ausência nesses dias de trabalho acarreta a multa como penalidade. Em outros países como Coréia do sul e Japão, durante o período menstrual, existe previsão legal para que possam descansar. Nessas aldeias, as mulheres tem dificuldade de conseguir absorventes e as condições de higiene são bem precárias, como acesso a banheiros e água para banho.

É cediço afirmar que em razão da condição menstrual as mulheres ficam mais predispostas a processos infecciosos, o que prejudica de forma acentuada a possibilidade de obtenção de trabalho em colheita de cana de açúcar.

Em razão desse fato, o aumento no número de mulheres histerectomizadas nos últimos três anos chamou a atenção de autoridades que decidiram iniciar uma investigação.

Constata-se inegavelmente a existência de preconceito e discriminação de mulheres, que sacrificam a saúde e bem-estar por necessidades de trabalho.

A outra denúncia, se refere a trabalhadoras de confecções que recebem medicamentos fornecidos não por médicos, mas pelos patrões quando estas se queixam de dores menstruais.

Algumas mulheres relatam problemas de depressão e abortamento após o início destes medicamentos, revelando a contrariedade na prescrição desses fármacos.

Para determinadas culturas, o período menstrual torna a mulher impura e contaminada, fator também limitante para o trabalho, assim como para participação em eventos culturais, cerimonias religiosas e comunitárias. Da mesma forma, não impedidas de realizarem tarefas em que manipulem alimentos e água.

Outro ponto abordado é acerca da ausência de esclarecimento quando da indicação de remoção do útero e a impossibilidade de nova gravidez.

Muitas mulheres casam-se cedo e já possuem de dois a três filhos, o que proporciona maior número de indicações pela histerectomia por parte dos médicos, sem que haja uma preocupação com o equilíbrio corporal e da mesma forma psicológico da mulher.

Ressalte-se que em razão da ciência da condição do estado de impossibilidade de engravidar, muitas mulheres passam a ter propensão a contrair doenças sexualmente transmissíveis, fato não abordado no presente estudo, entretanto, poderá ser realizado em uma próxima pesquisa que compreenda a relação entre mulheres histerectomizadas e a infecção por doença sexualmente transmissíveis.

A fim de que se tenha um sobrevoo do problema, em Maharashtra, Estado ocidental da Índia, pertencente ao cinturão da cana naquele país, mostrou que metade das mulheres foram submetidas a histerectomia com idades entre 20 e 40 anos.

Infelizmente, mesmo sendo submetidas ao procedimento que facilitaria as condições para o trabalho na lavoura, algumas, por complicações ou eventos adversos, continuam impedidas de trabalhar.

Estas denúncias, em um momento onde o mundo tenta equilibrar políticas pela igualdade de gênero, garantindo a mulher acesso ao trabalho e remuneração dignos, revela a quantos passos a dignidade da pessoa humana está em relação a relação de trabalho digna e mais, em relação ao ser humano e a disposição de seu corpo.

Estima-se que o mercado de trabalho para a mulher, caiu de 36% em 2005-2006 para 25,8% em 2015-2016.

Partindo da premissa de ofensa a DUDH, deparamo-nos com o Estado como forma de ordenação social nada mais como a ordem jurídica em atenção ao poder econômico.

O mutilador como indivíduo que se subsume ao poder econômico e do lado deste a mulher que se submete por ausência de possibilidade, revela a necessidade de o Estado observar essa outra ordem social, rebocada pela ordem economicamente ativa.

Há dependência social da mulher, fato. Imposto culturalmente e com esteio da ordem econômica.

A norma jurídica em muitos casos é observada apenas como normativo positivista, pois, existe uma ordem econômica abraçando-a, fazendo com que estes deixem de ser exceção e se tornem incidentais.

Assim como verificada a teoria do direito, com a íntima conexão com o capital, deparamo-nos com a dinâmica entre o direito e capital e o aproveitamento das relações de trabalho.

Já se vê contrafação nesse campo, como por exemplo, alteração legislativa em países europeus. No Brasil, há projeto de lei 6784/2016 que visa acrescentar um novo artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu capítulo III acerca do trabalho da mulher.

Ainda assim, depreende-se que as mulheres figuram como a maioria entre os desempregados na região metropolitana de São Paulo, o que revela o sofrimento ainda maior das mulheres e submissão a práticas tais como aborto e até mesmo procedimentos de histerectomia.

No tocante ao desemprego, entre 1985 e 2013, elas passaram 48,8% do total para 52,7%, segundo estudo divulgado pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade).

A participação nociva é maior ainda entre as mulheres negras reforçando a segregação por cor e gênero no mercado de trabalho brasileiro.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com relação a população desocupada, no primeiro trimestre de 2019, as mulheres eram maioria (52,6%).

Com relação ao estudo do IBGE, em todas as regiões, o índice percentual de mulheres na população desocupada era superior ao de homens, sendo o maior na região Sul (56,2%).

A taxa de desocupação no Brasil, no 1º trimestre de 2019, foi de 12,7%, mas com diferenças significativas entre homens (10,9%) e mulheres (14,9%). Este comportamento foi observado nas cinco grandes regiões.

As mulheres também se mantiveram como a maior parte da população fora da força de trabalho, tanto no país (64,6%) tanto em todas as regiões.

Trata-se na verdade de relações sofisticadas de uma nova ordem econômica *sui generis* e a inobservância do direito é reflexo da condição econômica.

Há um severo desequilíbrio nas relações jurídicas e a razão é uma e outra, a obtenção de direitos sem correspondente fiscalização assim como ocorre nas relações mercantis, pois, nasce a partir da necessidade comercial o direito entre partes de forma bilateral e a continuidade dessa condição desagua na condição de obrigação e extirpação da condição de diferença.

Assim se infere que a histerectomia é uma condição de acontecimento relevante e ao mesmo tempo pode ser aviltante pois, sua implementação como condição de manutenção do trabalho deve rechaçada por oferecer riscos à saúde e dignidade do ser humano.

Da mesma forma devem ser analisados e fiscalizados os procedimentos realizados com o propósito de manutenção do emprego, pois, o processo de adaptação as mulheres histerectomizadas afeta a sexualidade, reprodução além da condição psicológica e sensação de vazio.

Conclusão

Considerando os achados do presente estudo, deve ser reforçada a fiscalização acerca da disposição Constitucional que assegura a melhoria da condição social do trabalhador nos termos do artigo 07º da Carta Magna e autonomia das mulheres e dos cuidados biológicos e psicológicos valorizando as necessidades evidenciadas neste artigo.

Devem ser examinadas condicionantes da realização do procedimento na mulher com o propósito de diminuição de intervenções desnecessárias, observando a premissa Constitucional de melhoria da condição social da trabalhadora e os demais direitos de cunho fundamental.

Ressaltamos que em razão da ciência da condição do estado de impossibilidade de engravidar, muitas mulheres passam a ter propensão a contrair doenças sexualmente transmissíveis, fato não abordado no presente estudo, entretanto, poderá ser realizado em uma próxima pesquisa que compreenda a relação entre mulheres histerectomizadas e a infecção por doença sexualmente transmissíveis.

Evidente que se trata de condição nociva e passível de denunciação a Organização das Nações Unidas os países que deixam de observar as condições inadequadas de trabalho como as situações relatadas no caso das mulheres indianas que se submeteram e continuam se submetendo a procedimentos cirúrgicos para terem suas vagas de trabalho asseguradas.

Referências

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976), (trad. de Maria Ermantina Galvão). São Paulo: Martins Fontes, 2000

Murta, E. F. C., Reis, J. D. dos, Abrão, J. M., & Miziara, J. M. (2000). Histerectomias: estudo retrospectivo de 554 casos. *Revista Do Colégio Brasileiro de Cirurgiões*. https://doi.org/10.1590/s0100-69912000000500004

Villar, A. S. E., & Silva, L. R. da. (2010). História de vidas de mulheres submetidas à histerectomia. *Ciência, Cuidado e Saúde*. https://doi.org/10.4025/cienccuidsaude.v9i3.8491

Coutinho e Silva, C. M., Santos, I. M. M., & Vargens, O. M. C. (2010). Repercussion of a hysterectomy in women ' s life while in La recuperación de la histerectomia en la vida de mujeres. *Esc Anna Nery Rev Enferm*, *1*(14), 76–82.

https://veja.abril.com.br/saude/mulheres-na-india-removem-o-utero-para-conseguir-emprego/. Acesso em: 09 de agosto de 2019.

https://www.dn.pt/mundo/interior/milhares-de-indianas-retiram-uteros-para-que-menstruacao-nao-impeca-trabalho-11081247.html. Acesso em: 23 de julho de 2019.

Figueiredo, O, Figueiredo Neto, O. Histerectomia Vaginal: novas perspectivas. Londrina, 2002, p, 3

http://www.jmrezende.com.br/utero.htm. Acesso em: 01 de julho 2019.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Maharashtra. Acesso em: em 05 de junho de 2019

file:///Users/angelicarodrigues/Downloads/TabNet%20Win32%203.0%20Procedimentos%20hospitalares%20do%20SUS%20-%20por%20gestor%20-%20Brasil.pdf. Acesso em: 05 de julho de 2019

Nunes, M. da P. da R. S., Gomes, V. L. de O., Padilha, M. I., Gomes, G. C., & Fonseca, A. D. da. (2009). Representações de mulheres acerca da histerectomia em seu processo de viver. *Escola Anna Nery*, *13*(3), 574–581. https://doi.org/10.1590/s1414-81452009000300017

Fontoura, N., Pinheiro, L., Galiza, M., & Vasconcelos, M. (2012). Pesquisas de uso do tempo no Brasil: contribuições para a formulação de políticas de conciliação entre trabalho, família e vida pessoal. *Revista Econômica*, *12*(1), 11–46. https://doi.org/10.22409/economica.12i1.p10

Brasil. Ministério da Saúde. (2008). *Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão*. 7–8.

Maria, V., & Maluf, D. (2010). *Laboratório de Estudos Contemporâneos POLÊM ! CA Revista Eletrônica MULHER , TRABALHO E MATERNIDADE : UMA VISÃO CONTEMPORÂNEA Laboratório de Estudos Contemporâneos POLÊM ! CA Revista Eletrônica Uma das características reconhecida como mais evidente da con*. 170–180.

Berquó ES. Lima, L. (2009). Pesquisa Nacional De Demografia E Saúde Da Criança E Da Mulher. *São Paulo: CEBRAP*, 135-149.

Jogo, P. O. (2019). *milhares de mulheres submetidas a histerecetomia na india - DN*. 1–16.

Organização das Nações Unidas, O.-. (1995). Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Comunicação & Educação*, *0*(3), 13. https://doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v0i3p13-17

Conselho Federal de Medicina (BR). Resolução n. 1.955, de 3 de setembro de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.652, de 2 de dezembro de 2002. Diário Oficial União 3 set. 2010

https://nacoesunidas.org/artigo-5-ninguem-sera-submetido-a-tortura/. Acesso em: 04 de junho de 2019.

https://veja.abril.com.br/saude/mulheres-na-india-removem-o-utero-para-conseguir-emprego/. Acesso em: 03 de agosto de 2019

https://www.dn.pt/mundo/interior/milhares-de-indianas-retiram-uteros-para-que-menstruacao-nao-impeca-trabalho-11081247.html. Acesso em: 19 de julho de 2019.

http://www.seade.gov.br/em-30-anos-mulher-ocupa-mercado-de-trabalho-mas-lidera-desemprego/. Acesso em: 23 agosto 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 23 agosto. 2019.